



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que os Municípios da Comarca (**Bituruna, Cruz Machado, Paula Freitas, Porto Vitória e General Carneiro**), não possuem legislação específica denominando as funções, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e respectivas atribuições de funções gratificadas.

CONSIDERANDO que os Municípios de Bituruna (Lei Ordinária n. 735/2001 - artigo 26), Paula Freitas (Lei 1.580/2022 - artigo 25 e seguintes), Porto Vitória (Lei n.

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais** e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.**”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, **cabe ao Ministério Público**, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas** aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.



1.144/2012 – alterado pela Lei n. 1.639/2022 - artigo 10 e seguintes), Cruz Machado (Lei n. 1.472/2014 - artigo 13 e 14) e General Carneiro (Lei 1.165/2011 – artigo 26 e 27), previram, em sede de respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, que as criações de funções gratificadas se estabeleçam via atos administrativos, espaços nos quais também regulam as atribuições das funções e fixam as porcentagens de remuneração.

CONSIDERANDO que as legislações em comento não definem objetivamente os casos em que é cabível a concessão de função gratificada, em possível lesão ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a “função gratificada”, conforme definição de Adilson de Abreu Dallari só pode ser conferida *“ao conjunto de atribuições especiais, extraordinárias, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e que, por isso mesmo, pode ser conferido a quem seja funcionário ou empregado, mediante uma retribuição adicional⁴”*.

CONSIDERANDO que em face da especialidade e da extraordinariedade, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso V, reserva as funções gratificadas, de exercício exclusivo dos servidores efetivos, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que, a despeito da autonomia das entidades estatais quanto à organização de seu pessoal, **os Municípios devem estruturar as funções gratificadas por meio de lei**, atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais, dentro das possibilidades de seu orçamento (artigos 37, I, 39 e 169 da CF).

⁴DALLARI, Adilson Abreu, Regime constitucional dos servidores públicos, p. 39-40



CONSIDERANDO que, a exemplo da criação de cargos comissionados, a criação de funções gratificadas - seja na acepção de função de confiança ou na de gratificação por função - **demanda a descrição das suas específicas e individualizadas atribuições na lei que as instituir**, por força do princípio da legalidade, e não resultarem da interpretação da provável *mens legis*. Por essa razão, revela-se insuficiente que ato normativo conceitue genericamente o que são funções gratificadas ou que meramente estabeleça os cargos que podem desempenhar função gratificada (e o valor remuneratório correspondente), **sendo imprescindível a previsão expressa em lei das atribuições de cada uma das funções**.

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão no 3212/2021, determinou a revisão do **Prejulgado n. 25** (que admitia que ato administrativo regulamentasse as atribuições e eventuais requisitos de investidura para cargos em comissão e funções de confiança, observada a competência de iniciativa em cada caso), tendo em vista a superveniência de decisão do STF, proferida no âmbito do RE n. 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu.":

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial **aos Exmos. Prefeitos dos Municípios de Bituruna, Paula Freitas, Porto Vitória, Cruz Machado e General Carneiro**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-los nos respectivos cargos, que, em observância às disposições legais mencionadas e atento às explanações expostas na Portaria do Procedimento Administrativo que se seguiram, adote medidas para que:

I – seja dado integral atendimento ao Prejulgado n. 25 do C. TCE-PR, no sentido de, **no prazo de 90 (noventa) dias**, editar lei em sentido formal, prevendo objetivamente, quanto às funções gratificadas (função de confiança ou gratificação de função), **a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

II - atente-se que o exercício de função gratificada na modalidade de função de confiança (exercício de chefia, direção e assessoramento), diversamente de gratificação de função (desempenho de outras tarefas não incluídas no rol de atribuições do cargo originário do servidor efetivo), demanda dedicação integral do servidor na persecução das atribuições (não permite o exercício concomitante das funções originárias com as novas);

Requisita-se o envio de resposta por escrito ao Ministério Público, **no prazo máximo de 15 dias**, informando sobre a decisão de acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 - sob pena de adoção das providências judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

União da Vitória, *datado e assinado digitalmente*.

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA BIANCHINI, ASSESSOR**
PROMOTOR CMP-3 em 23/10/2024 às 13:58:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3072638** e o
código CRC **1535788843**
